

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANA FERNANDA ALVES DOS REIS**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUA
COMPENSAÇÃO PELO ABANDONO - ANÁLISE NA COMARCA DE
MOZARLÂNDIA – GO**

**RUBIATABA/GO
2019**

ANA FERNANDA ALVES DOS REIS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUA
COMPENSAÇÃO PELO ABANDONO - ANÁLISE NA COMARCA DE
MOZARLÂNDIA – GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinícius Silva
Coelho

**RUBIATABA/GO
2019**

ANA FERNANDA ALVES DOS REIS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUA
COMPENSAÇÃO PELO ABANDONO - ANÁLISE NA COMARCA DE
MOZARLÂNDIA – GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor
Especialista Marcus Vinícius Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho a Deus, que me deu forças e me encorajou para que tudo pudesse ser realizado. Aos meus filhos, que são minha motivação diária. Aos meus pais e amigos que me incentivaram de diversas maneiras nessa etapa tão importante da minha vida. Aos meus irmãos, por estarem ao meu lado. E ao orientador Marcus Vinícius pelos ensinamentos e entusiasmo com a pesquisa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela oportunidade de existir e guiar meus passos, iluminando-me e conduzindo-me pelos melhores caminhos.

Ao meu pai Adenilson que me incentivou e fez de tudo para que eu chegasse até aqui, mesmo com as dificuldades que encontramos no caminho, o senhor, em momento algum, fez com que eu me sentisse sozinha no mundo e a minha Divina que sempre esteve do meu lado, amo vocês de forma incondicional.

Aos meus irmãos, Luiz Fernando e Alice pelo simples fato de existirem e acreditarem nos meus sonhos.

Aos meus amigos Renata, Gislene, Marcos Antônio, Bruna e Beatriz pelos conselhos e carinho demonstrados durante a vida, com certeza, o fardo se torna mais leve por existirem pessoas em quem confio.

Ao meu orientador Marcus Vinícius, pela sua dedicação, paciência e disponibilidade em me orientar.

RESUMO

A presente monografia tem objetivo desenvolver um estudo sobre o abandono afetivo inverso e o direito à indenização por dano moral na cidade de Mozarlândia entre os anos de 2010 a 2018. Traz como objetivos específicos estudar o abandono afetivo, direito dos idosos, a responsabilidade civil e o dever de indenizar. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, tendo por instrumento a compilação bibliográfica. O trabalho busca responder a problemática de investigar se há casos de abandono afetivo inverso na comarca de Mozarlândia/GO e se eles têm acarretado a aplicação de indenização por danos morais em relação a família, diante disso, foi desenvolvida uma pesquisa de campo através de entrevista com o representante do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, assistentes sociais, responsáveis pelo abrigo dos idosos, todos do município supracitado.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

ABSTRACT

This monograph aims to develop a study on the reverse affective abandonment and the right to compensation for moral damages in the city of Mozarlândia between the years 2010 to 2018. With specific objectives to study affective abandonment, the right of the elderly, civil liability and duty to indemnify. The methodology used was the deductive method, having as instrument the bibliographic compilation. Finally, in order to complete the present work and to answer the problem of investigating cases of reverse affective abandonment in the Mozarlândia region, Goiás has resulted in the application of compensation for moral damages in relation to the family. field through an interview with the representative of the Public Ministry and the Court of Justice, social worker, responsible for the shelter of the elderly all of the aforementioned municipality.

Keywords: Abandonment Affective Inverse. Civil responsibility. Moral damage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

LISTA DE SÍMBOLOS

Art. - Artigo

CRAS- Centro de Referência de Assistência Social

CREAS- Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CC - Código Civil

Ed. Edição

P. - Página

STJ - Superior Tribunal de Justiça

Vol. – Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ABANDONO AFETIVO E O DIREITO DOS IDOSOS	13
2.1	A ORIGEM DO DIREITO E DA FAMÍLIA	13
2.2	ABANDONO AFETIVO	15
2.2.1	O AFETO COMO VALOR JURÍDICO	17
2.3	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	18
2.4	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
2.5	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	21
2.6	OS DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	22
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR	26
3.1	RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	28
3.2	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	29
3.3	A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	32
4	ABANDONO AFETIVO INVERSO NA CIDADE DE MOZARLÂNDIA E A APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO FAMILIAR	35
4.1	ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR DOS FILHOS.....	36
4.1.1	DA INFLUÊNCIA FAMILIAR NO ABANDONO DOS IDOSOS	38
4.1.2	DA (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO	39
4.2	A PROTEÇÃO AOS IDOSOS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA – GO	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema o abandono afetivo inverso e o direito a indenização por dano moral e busca investigar se o abandono afetivo inverso acarreta a aplicação da responsabilidade civil em relação aos pais idosos.

A base da pesquisa são os direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso. Nos utilizamos da responsabilidade civil discriminada no Código Civil de 2002 e ainda alguns princípios basilares do Direito, como o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar, uma vez que, diante dos direitos garantidos aos idosos a família tem obrigação de prestar auxílio quando não possuir condições de arcar com o seu próprio sustento.

Os genitores têm deveres para com os filhos na infância, mas os referidos deveres se invertem na velhice de seus pais, mas infelizmente muitos filhos deixam seus pais abandonados. Ocorre que a falta de afeto familiar, assim como pode acarretar traumas para uma criança, causa diversos traumas a um idoso abandonado, vez que o leva a se sentir rejeitado e oprimido, causando problemas emocionais, levando-o a perder o interesse pela vida por sentir-se abandonado por sua família. Por conta disso, o afeto familiar é fundamental na vida do idoso.

Observando tais problemas esta pesquisa tem como objetivo geral investigar os casos de abandono de idosos na comarca de Mozarlândia, Goiás e se eles acarretam a aplicação de indenização por danos morais em relação a família, uma vez que, nesta comarca muitos idosos são abandonados por seus familiares, vivendo no abrigo dos idosos sem convívio com seus familiares.

Como objetivos específicos temos a análise do instituto do abandono afetivo e os direitos dos idosos, visando observar o direito e o surgimento da família, o abandono afetivo, o afeto como valor jurídico, os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e ainda os direitos dos idosos na legislação brasileira.

Pretende-se, com o presente estudo, observar a responsabilidade civil e o dever de indenizar uma vez que nossa Carta Magna e Código Civil estabelecem que aquele que tem responsabilidade e causa dano a outrem tem o dever de indenizá-lo, nesta senda, serão abordados seus pressupostos e suas características.

No mais, será analisado se o abandono afetivo inverso acarreta a aplicação de indenização por danos morais em relação à família, logo em seguida, o abandono afetivo na cidade de Mozarlândia e a aplicabilidade de indenização por danos morais em relação à família.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo que ocorrerá através de pesquisas bibliográficas e logo após será estudado através de pesquisa de campo, com questionários com assistentes sociais, Promotor de Justiça, onde serão analisados alguns casos de abandono inverso em Mozarlândia e sobre eles definir se o abandono acarreta a aplicação de indenização por danos morais em face da família que abandonou o idoso.

Portanto, o presente estudo se debruçará, para a compreensão do abandono afetivo inverso, diante das mudanças que ocorreram na família quanto à valorização do afeto e as vulnerabilidades do idoso, bem como sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil e dos danos morais às relações familiares com o especial fim de possibilitar a compensação pelos danos causados em decorrência do abandono afetivo.

2 ABANDONO AFETIVO E O DIREITO DOS IDOSOS

Este capítulo discorrerá sobre a origem do direito, que surge com fim de solucionar lides presentes na sociedade. O Estado, como detentor do poder, por meio do judiciário vem para dar uma resposta aos conflitos de interesses entre os indivíduos, considerando que a família vem de tempos atrás, abordará o surgimento da família, as primeiras divisões familiares e ainda o surgimento do Direito de família.

Posteriormente far-se-á um abordagem sobre o abandono afetivo, analisando o afeto como valor jurídico, os princípios familiares (da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar) e ainda um breve estudo sobre os direitos e garantias estabelecidos aos idosos na Constituição Federal, no Estatuto do idoso e no Código Civil de 2002.

2.1 A ORIGEM DO DIREITO E DA FAMÍLIA

Será analisado neste tópico a origem do direito e da família. O objetivo é entender o início do direito, da família, suas funções, suas divisões e como esta é formada atualmente. Este estudo será embasado em vários doutrinadores, a fim de demonstrar que o direito e a família são de grande importância para o avanço da sociedade, esse tópico ajudará a responder a monografia entendendo como surgiu o direito e os direitos das famílias.

O direito surgiu como método do Estado cumprir sua função organizando a vida em sociedade, que impõe algumas condições como regras de comportamento onde o indivíduo deve seguir ou se responsabilizar por seus atos, sendo penalizado com sanções em caso contrário. Dias (2016, p. 44), disciplina que: “Ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade, mas tem o dever de garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetiva: vida digna, vida feliz”.

Nota-se com isso que o direito veio para regulamentar as relações entre os indivíduos, os quais buscam o judiciário para solucionar lides que ele próprio não consegue resolver, já que o direito é forma de garantia de um julgamento correto e justo.

No direito de família não se faz diferente, busca-se o judiciário com o fim de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz nos conflitos familiares. Comentando sobre a família, Venosa (2016, p. 16/17), registra que:

A origem da família editada no século XIX no estado primitivo das civilizações, o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava.

As famílias se dividiam por totem, figuras de animais desenhados em frente às casas (ocas/clãs), significando uma espécie de família, para que desta forma houvesse a identificação entre si, regulando as relações sexuais chega-se à crença. Sobre essa fase, Ulhôa (2016, p.15/16) pontua:

Foi o instinto animal que fez dividir as tribos em agrupamentos menores (clãs), segundo regras de quem podia e quem não podia manter relações sexuais. Essa divisão está na origem da família. A antropologia considera que, na maioria das comunidades primitivas, a segregação teve por referência um totem; isto é, um símbolo- em geral de animal ou planta- que marcava cada clã.

Após este período, caminhando com a modernização social, adotou-se na família o pátrio poder, que era concentrado na mão do pai, assumindo a família e o conseqüente encargo de educar os filhos na infância, ensinando as primeiras letras e os valores a serem seguidos, mas o ensino superior ficava sob a responsabilidade da igreja católica.

A difusão do cristianismo retirou da família a função religiosa, tida em deuses familiares, contrapondo a crença em um único Deus, perdendo também a função educacional em face de criação de escolas, partindo assim para a revolução industrial, a qual retirou da família a ordem econômica haja vista que era no seio familiar que se fazia os mantimentos para serem vendidos, como exemplo de açúcar, farinha, arroz, dentre outros. Nesta toada comentando sobre a família, Venosa (2016, p. 20), registra que:

A família passou por três modelos: a família tradicional, a qual o poder centralizava apenas na mão do pai; a família romântica, a qual o pai apesar de continuar no poder, perde boa parte deste; e por fim, a família contemporânea ocorrendo uma grande mudança, conferindo à mulher uma voz que ela não tinha, permitindo o trabalho da mulher fora do lar e colocando-a em parâmetro de igualdade com o homem nesse tocante.

Percebe-se com isso que as famílias passaram a ser classificadas em constitucionais, aquelas elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil instituída pelo casamento, resultante de união estável e aquela decorrente de um dos genitores com os filhos, e as famílias não constitucionais, aquelas não trazidas expressamente na Constituição como as de pessoas do mesmo sexo.

Forçoso é reconhecer que a origem do direito de família veio para dar maior amparo às suas necessidades, uma vez que as famílias são protegidas pelo Estado sem discriminação, contendo a formação que tiver, sendo que o formato hierárquico cedeu lugar às relações de liberdade e igualdade. Para Dias (2016, p. 49):

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do homem do estado da natureza para o estado cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de direito das famílias é conhecida como a lei-do-pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões, o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura.

Conclui-se, portanto, que a origem das famílias vem acompanhando a modernização social, com apontamento de novos paradigmas, alterando as formas de constituição e os modelos familiares, deixando no passado o modelo tradicional composta por pai, mãe e filho. Atualmente vê-se que a família pode ser formada por dois pais e um filho, duas mães e um filho, fazendo-se necessário lembrar que as famílias atuais são ligadas por vínculos afetivos.

2.2 ABANDONO AFETIVO

Este tópico discutirá acerca do instituto do abandono afetivo, observando a importância do afeto no seio familiar, sendo este na atualidade a mola propulsora do convívio em família. Busca-se alinhar conceitos atuais, os quais tratam o afeto como elemento agregador, sendo este responsável pelo convívio, tendo por base a ética, o amor e o respeito, tratando assim, o convívio em família, aquele tido na companhia de ambos os genitores.

O afeto, atualmente, é fator essencial para a formação de uma família, entendendo que estas não se ligam apenas por filhos concebidos no casamento, por uma família tradicional. Mas, a família vai além, ligando-se também por laços de afeto.

Sobre a importância do afeto nos relacionamentos familiares, Madaleno (2015, p. 98), preleciona:

O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo de dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

O afeto, com efeito, é movido pelo sentimento, pelo amor, mas estes, por sua vez, ligam a integridade física da pessoa, onde acarreta prejuízos psicológicos. Farias (2010, p. 9) estabelece um conceito atual de família:

O conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Seguindo a mesma linha, Dias (2016, p. 164) alinha um conceito de família muito utilizado, tendo por base familiar o afeto como uma mola ou gancho que liga os indivíduos.

A criação do dia nacional de valorização da família se trata de mais uma de tantas tentativas de formatar os vínculos afetivos dentro de um único modelo conservador. Na realidade dos dias de hoje, é indispensável ter uma visão plural das estruturas vivenciais, inserindo no conceito de entidade familiar todos os vínculos afetivos que, por imperativo de ordem ética, devem gerar direitos e impor obrigações.

Essa doutrinadora defende a tese de que se criou o dia da valorização da família, não para alertar a sociedade sobre os problemas familiares que todos os instantes batem à porta, mas sim para resgatar o afeto, para tentar inserir os vínculos afetivos dentro de um modelo de família conservadora, aquela decorrente do pátrio poder.

Prossegue ironizando, destacando como título de seu relato, “valorização da Família ou do afeto?”, evidenciando, não a importância da família em si, mas a singularidade de que o afeto é o elo que mantém tais famílias ligadas.

O fato é que a sociedade evoluiu e com ela veio a evolução dos modelos de família, tornando assim as famílias ligadas não por um contexto histórico, onde o pai, o patriarca, escolhia até o noivo de sua filha, mas sim por um contexto afetivo, onde casais homossexuais constituem uma família e esta lhe concede a prerrogativa de adotar, ter um filho, e constituir uma família.

Em se tratando dos reflexos do afeto no direito de família, Vieira (2015, p. 34/35) ensina que estes, por sua vez, são algo íntimo não podendo estabelecer limites para o amor, mas que derivam da capacidade de cada indivíduo e de sua maneira íntima de expressar tal sentimento:

A interpretação do direito de famílias, a partir do afeto, só encontrará limites na capacidade do coração humano para amar. Novas luzes foram lançadas sobre a compreensão das relações afetivas que, reconhecidas pelo direito, foram trazidas da periferia para o centro, do ilícito ou imoral para o campo da proteção constitucional, da invisibilidade para o exercício da cidadania.

O direito de família hoje é visto como a afetividade entre os seres, apontando para o fato de que, atualmente, o que une as pessoas é a capacidade de amar de cada indivíduo.

Com isso, tem-se que algo tão relevante e visível, o valor do afeto, a necessidade e a carência que este pode gerar, os prejuízos que a ausência do afeto pode resultar, inquestionavelmente o afeto não pode ser imposto, da mesma forma que a sua falta pode acarretar enormes prejuízos. Gonçalves (2017, p. 48), leciona:

Vale lembrar que, até a Constituição Federal de 1988, havia no Brasil diversidade de tratamento para os filhos havidos ou não do casamento. Até então, prevalecia unicamente o aspecto da consanguinidade. Este era determinante na configuração da parentalidade. Contudo, com o avanço da sociedade e da jurisprudência, o tratamento desigual dos filhos deixou sua marca, mas cicatrizou a ferida. Hoje todos os filhos merecem a mesma proteção. Como exemplo, temos o julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.159.242 – SP, DJe 10.05.12), da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, que sabiamente ressaltou: amar é faculdade, cuidar é dever! Naquele caso específico a autora alegou que o pai sempre a teria tratado como filha de segunda classe, o que ensejou a fixação de indenização por falta de cuidado a seu favor.

De concluir que o afeto não é algo a ser imposto, é subjetivo, é tarefa dos doutrinadores. Todavia, é clara a certeza de que os efeitos decorrentes deste interferem na personalidade de cada indivíduo, é visto como um problema jurídico e social, a ponto de encontrar doutrinadores que tratam os casos como se fossem de saúde pública, pois seus resultados podem ser vistos fisicamente, mudando o comportamento e a personalidade de cada indivíduo.

Os conceitos de família trazidos de tempos pretéritos até agora denotam uma enorme adaptação que vem ocorrendo devido à modernização da sociedade atual, ligando assim as famílias por afeto e não mais por genética, deixando para trás o modelo patriarcal. No próximo tópico será tratado o afeto como valor jurídico e suas implicações no seio familiar.

2.2.1 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Ao contrário do que ocorria no passado quando o afeto era visto como algo íntimo e pouco expressado, doravante o afeto adentra como valoração no campo jurídico, e sua ausência passa a atingir a integridade humana, comprovado, de forma inequívoca, que a falta de afeto pode ocasionar traumas, refletindo no psicológico de cada indivíduo.

O abandono se expandiu ampliando os horizontes sobre as relações entre pais e filhos. Na atualidade, o abandono afetivo compreende a ausência de qualquer forma de amor, carinho e cuidado, imprescindíveis ao desenvolvimento moral e psíquico. Tendo em vista esse novo paradigma emerge no direito positivo brasileiro a filiação socioafetiva, explanada por Ulhôa (2016, p. 180) na forma a seguir: “A filiação sócio-afetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho.”

Verifica-se que o afeto é elemento fundamental para que o menor forme sua personalidade, assim como para um idoso em sua velhice sinta-se amparado e amado no fim de sua vida. Uma criança que cresce em uma família bem estruturada tem maiores chances de se tornar uma pessoa mais bem sucedida, assim como um idoso que tem apoio de sua família, terá uma velhice bem sucedida e um fim de vida tranquilo.

Portanto o afeto como valor jurídico, vigora no instante em que a falta de afeto atinge o psicológico dos idosos, ocasionando transtornos, e danificando a integridade humana, e com isso o abandono entra na órbita judiciária, a qual tem finalidade de proteção, cabendo assim ao Estado a solução da lide.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Este tópico aborda o princípio da afetividade, este fundamental ao se tratar do abandono afetivo, uma vez que tem por base a família e seu desenvolvimento, tendo por principal pilar o afeto.

Este princípio é o que regulamenta o direito de família, uma vez que as famílias atuais não são formadas como as famílias passadas, bastando o vínculo afetivo para se configurar como uma entidade familiar. Segundo Dias (2016, p. 85):

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Nesta linha, o afeto nem sempre está relacionado à biologia, à relação consanguínea, mas a um vínculo chamado sentimento, amor, apego, algo não palpável, porém tido como a busca da felicidade, o que para o abandono afetivo torna-se a infelicidade, ou em outros casos, uma lacuna que não pode ser preenchida.

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois são elementos formadores e estruturadores das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto. Todas as espécies de vínculos ancorados no afeto devem ter a proteção do Estado.

De acordo com Dias (2016, p. 61):

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Daí verifica-se que o ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira.

A garantia do primado básico da CRFB/88, que é a dignidade da pessoa humana, repousa hoje nos laços da afetividade, liberando a sociedade para a busca da felicidade, tendo como reflexo dessa liberdade, a construção de novos e modernos modelos de família.

Por conta desse novo enfoque e do patamar constitucional atribuídos à afetividade, percebe-se que a família passa a ser ferramenta fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana, considerando a presença do afeto por parte de todos os envolvidos, onde os direitos de cada um são reconhecidos e respeitados.

À vista do exposto, é imperativo reconhecer que a afetividade consagrada em nosso ordenamento positivo, é hoje reconhecida como o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco, ou de outra fonte constitutiva da relação familiar.

2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, principal princípio da Constituição e do Estado Democrático de Direito, se encontra disciplinado no artigo 1º, inciso III, da CF/88: “A República Federativa do Brasil, [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Tal princípio tem por base a declaração de direitos do homem e do cidadão proclamada pela Organização das Nações Unidas no qual traz uma compreensão ampla, pois

trata do valor de cada indivíduo, onde todos, sem distinção, são iguais perante a lei. No entendimento de Dias (2016, p. 74):

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Na qualidade de princípio fundamental, tem como finalidade primeira assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Evidencia-se, de forma clara, que todas as relações familiares são estruturadas sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Nesse prisma, Dias (2015, p. 63) enfatiza: “o direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana”.

Prossegue com a lição, complementando Dias (2015, p. 63):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial atenção à família, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

A doutrinadora Dias (2015, p. 62-63), após essa profunda reflexão, arremata: “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Por ser intrínseco ao ser humano, o referido princípio é visto e aplicado com exigência imperativa, vez que seu valor não pode ser relativizado.

Sendo assim, os direitos humanos asseguram ao menor total amparo, uma vez que se destinam a proteger a integridade do indivíduo das consequências que um abandono pode acarretar, podendo este gerar traumas psicológicos capazes de interferir no comportamento do indivíduo perante toda uma sociedade e em sua formação como pessoa, atingindo assim os direitos humanos.

Oportuno é registrar que os princípios constitucionais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer sobre os princípios infraconstitucionais, considerando que aqueles servem de fundamento de validade para estes.

Ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana emerge o princípio da liberdade, no qual todos são livres para fazer tudo o que a lei não proíba, observando os limites legais, uma vez que um direito termina onde inicia o direito do outro.

Nessa seara, Lôbo (2011, p. 60), preleciona que: “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Conclui-se, por todo o exposto, que a dignidade da pessoa humana é consagrada como um verdadeiro super-princípio, servindo de bússola a orientar tanto o Direito Internacional quanto o Direito Interno.

E o direito de família, como não poderia deixar de ser, sujeita-se a esse princípio, o qual assegura igual dignidade para todas as entidades familiares.

2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar, também consagrado na CRFB/88, é de relevância extrema para o Direito de Família, tendo em vista regulamentar o amparo aos membros da sociedade e da família.

Este tópico discorrerá sobre a solidariedade familiar, que consiste no dever de assistência, de parceria, que os membros da família devem ter uns para com os outros, deveres estes simultâneos, ou seja, cobra reciprocidade de todos, a fim de alcançar o bem geral da família.

O princípio da solidariedade caminha ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana e tem como objetivo primordial regulamentar a reciprocidade entre os indivíduos nas relações familiares, observando o respeito e a mútua assistência, de forma que um pai que cuida do filho tem o direito de requerer, na velhice, que esse filho lhe dispense os cuidados que necessitar. Dias (2016, p. 79), preleciona sobre a solidariedade:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Para Dias (2016), esse princípio tem conteúdo ético e finca suas raízes nos laços afetivos. Ela o resume em duas palavras: fraternidade e reciprocidade, partindo da ideia de proteção à integridade do menor, cuja responsabilidade, a princípio é da família, entrando posteriormente o Estado, que pode e deve intervir em caso de ocorrência do descumprimento dos deveres inerentes aos pais em relação aos filhos.

Como exemplo da consagração desse princípio na CRFB/88, aponta-se o dever de assistência aos filhos (art. 229) e o dever de amparo às pessoas idosas (art. 230), dentre outros.

2.6 OS DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os direitos dos idosos estão amparados no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção ao idoso está em diversos instrumentos normativos independentes, porém complementares.

A Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, conhecido como o Estatuto do Idoso, em seu Artigo 1º, descreve idoso como uma pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dispondo sobre os direitos básicos dos idosos, e os meios processuais para que ele, ou seu representante, reivindique, nos órgãos competentes, seus direitos.

Vários doutrinadores trazem a definição de idoso através de um conceito técnico, fundamentado cronológico, levando em consideração somente a idade, outros analisam os fatores psicobiológico, no qual não seria analisada somente faixa etária, mas sim as aptidões físicas, o econômico, o social, o qual se pauta no ambiente de convívio e o legal, que leva em consideração a Legislação vigente.

Os cuidados com as pessoas idosas encontram-se amparados nos artigos, 203, incisos I e V, artigo 229 e artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe o Art. 229 da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores; os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.

No artigo 203, incisos I e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata do benefício assistencial, que deve ser prestado os idosos e deficientes em situação de vulnerabilidade econômica. Vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1998).

A Constituição Federal assegura ser dever dos filhos amparar os pais na velhice, tanta são as preocupações com sua subsistência na velhice que a assistência social é prestada ao idoso mesmo sem contribuição a seguridade social, visando sempre ter sua subsistência e sua dignidade preservada.

O dever dos filhos de cuidado com seus pais idosos está também previsto no dispositivo contido no 3º, §1º, inciso V, da Lei nº 10.741/03, com a priorização do alimento do idoso por sua própria família. O descumprimento dessa obrigação pode resultar na prisão civil do inadimplente.

A respeito do Estatuto do Idoso Camarano (*apud* Zacarias 2015, p.9-10), leciona que:

Há diversos critérios para a definição de idoso, sendo o mais comum o cronológico ou etário, especialmente para fins legislativos. Basicamente é esse o critério utilizado no Brasil para efeito de reconhecimento de direitos dos idosos. A Organização Mundial de Saúde também utiliza esse critério, mas distingue de acordo com o grau de avanço social dos países: para os países em desenvolvimento, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior à 60 anos; para os países desenvolvidos, o limite aumenta para idade igual ou superior a 65 anos.

Nesta mesma toada segue o entendimento de Flávio da Silva Fernandes, vejamos:

Os direitos devem representar uma compensação pelas perdas e limitações a que passam a ter aqueles que atingem a terceira idade, tanto no aspecto físico quanto no psicológico. Em decorrência destas fragilidades, este grupo se torna menos produtivo, econômica e sócio culturalmente, e demanda maiores cuidados por parte da família.

O artigo 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
 § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1998)

Seguindo essa linha de raciocínio Dias (2016, p. 531) leciona que o Estado utiliza-se da previsão legal para desobrigar-se do dever de socorrer os necessitados quando promulga normas obrigando que os entes familiares suportem a carga onerosa de seus membros. Vejamos:

Os parentes são os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não tem condições de subsistir por seus próprios meios. A lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei.

Ainda sobre os direitos dos idosos preceitua Camarano (*apud* Zacarias 2015 p. 12):

O reconhecimento dos direitos do idoso, por parte da Carta Magna, bem como o de benefício de prestação continuada estabelecido pela Lei nº 8.742 de 1993, foram insuficiente para efetivar e atender aos anseios da sociedade, assim, surge a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, a qual implantou a Política Nacional dos Idosos. A Lei 8.842 de 1994 tem como escopo assegurar os direitos sociais do idoso promovendo condições para a manutenção de sua autonomia, integração e participação na sociedade⁷⁹. Ademais, esta lei que determina que serão considerados idosos todas as pessoas maiores de sessenta anos de idade.

Diante disso, Estatuto do Idoso representa um exercício de cidadania no resgate da dignidade da pessoa humana, dos contemplados na terceira idade, que ampliou o sistema protetivo desta camada social, caracterizando-se como uma ação afirmativa em prol da efetivação dos direitos dos idosos.

E ainda, dentre os direitos dos idosos existem os estabelecidos no Código Civil, destacam-se os de natureza alimentar, tais como o direito de receber pensão alimentícia dos filhos e parentes quando não possuírem meios de sustentação própria ou recursos capazes de garantir sua subsistência.

Portanto, com o estudo deste capítulo compreende-se que a família tem passado diariamente por modificações, que o modelo familiar moderno não é mais um modelo tradicional, diante de tantas mudanças o Estado precisou intervir para suprir as lides que surgiram no âmbito familiar. Uma das mudanças da família moderna foi o tratamento dos idosos, diante disso lhes foram assegurados os direitos que estão garantidos na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e ainda na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, conhecido como o Estatuto do Idoso, todos com o intuito de reduzir a desigualdade e dar

primazia ao conjunto de direitos reservados às pessoas idosas, haja vista a necessidade de atenção em razão da idade.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

Adiante, será abordado a responsabilidade civil, conceito, suas espécies objetiva e subjetiva, e ainda os elementos para sua caracterização. Objetivo desse estudo é analisar a responsabilidade civil para definir quando ela será sujeita ao dever de indenizar no abandono afetivo inverso.

A responsabilidade significa em termos jurídico, que aqueles que praticam um dano a outrem, deve responder por ele, assumindo as responsabilidades por suas atitudes, assim, aquele que pratica um ato deve responder como determinado pela Lei, visando retornar a situação do lesado ao estado anterior, mas também de garantir uma relação jurídica equilibrada e ética.

Quanto a definição doutrinária de responsabilidade, preceitua Gonçalves (p.11, 2017), vejamos:

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

No mesmo sentido preceitua Diniz (2018, p. 51):

Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Conforme conceito de Cavalieri Filho (2017), a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Assim, toda conduta humana que viola o dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

A Responsabilidade Civil possui amparo legal através da premissa de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. A obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º, inciso V:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1998)

Neste mesmo sentido é a redação do artigo 927 do Código Civil, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, entende-se que ato ilícito ocorre quando alguém por ação ou omissão (dolo), negligência (inobservância de uma norma que ordena agir com atenção), imperícia (inaptidão de praticar certo ato) ou imprudência (ato de proceder sem cautela), causa dano a outrem.

Com base nas palavras acima, entende-se que a função da responsabilidade civil e compensatória, no sentido de compensar o dano a vítima e punitiva do ofensor, pedagógicas com vistas a tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Cabendo ressaltar a diferença da Responsabilidade Civil e a Penal, Stolze (2017, p. 49-50):

Ressalte-se, porém, que um mesmo fato pode ensejar as duas responsabilizações, não havendo *bis in idem* em tal circunstância, justamente pelo sentido de cada uma delas e das repercussões da violação do bem jurídico tutelado. Como observa Carlos Alberto Bittar, “a reparação representa meio indireto de devolver-se o equilíbrio às relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado. Já a pena corresponde à submissão pessoal e física do agente, para restauração da normalidade social violada com o delito”, pois o “princípio que governa toda essa matéria é o do *neminem laedere* — um dos princípios gerais do direito — consoante o qual a ninguém se deve lesar, cujos efeitos em concreto se espraiam pelos dois citados planos, em função do interesse maior violado (de pessoa, ou de pessoas, de um lado; da sociedade ou da coletividade, de outro) e conforme a técnica própria dos ramos do Direito que a regem, a saber: a) Direito Civil (para as violações privadas) e b) o Direito Penal (para a repressão pública)”. É preciso, contudo, que fique claro que ambos os casos (responsabilidade civil e responsabilidade criminal) decorrem, a priori, de um fato juridicamente qualificado como ilícito ou, em outras palavras, como não desejado pelo Direito, pois praticado em ofensa à ordem jurídica.

No mesmo sentido é o entendimento do doutrinador Nader (2017, p. 44):

Além da responsabilidade civil, a ordem jurídica dispõe sobre a de natureza penal. Naquela, o interesse afetado é restrito à pessoa lesada; nesta, a ação constringe a sociedade como um todo. A civil tem por mira a reparação in natura ou pecuniária, a cargo do autor da lesão, enquanto a penal se caracteriza pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além de pena acessória, como a perda de cargo público. A configuração prática de ambas opera-se com a violação de um dever jurídico. Não há distinção ontológica entre responsabilidade civil e penal, tanto que é possível a ocorrência da primeira sem a da segunda. Se alguém provoca danos materiais a outrem, sem dolo, se sujeitará exclusivamente à reparação de natureza civil. As condutas que se contrapõem ao interesse público, dado o nível de sua gravidade, são tipificadas como crime. A responsabilidade, civil ou penal, decorre sempre de um fato jurídico lato sensu. A penal origina-se da prática de crime ou contravenção, formando-se o vínculo entre o Estado e o infrator. Enquanto a responsabilidade civil pressupõe um dano moral ou material, a penal independe de dano, como a prática do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288, Código Penal). Responde penalmente apenas quem age com dolo ou culpa stricto sensu, enquanto na esfera civil é possível, para determinadas relações jurídicas, o agente responder objetivamente, sem culpa.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Embora conceituem a responsabilidade civil como a obrigação de alguém que praticou um ato ilícito, essa responsabilidade não é apenas de cunho objetivo, mas também busca uma reparação de cunho subjetivo, assim, passaremos a analisar duas espécies de responsabilidade a subjetiva e objetiva.

Na responsabilidade a objetiva é analisada justificativa do dano ou prejuízo, apenas, com a conexão do nexu causal, isto é, liame entre dano e conduta, é que pode surgir a responsabilidade objetiva. Por isso, aqui inexistente a preocupação com o fator culpa, pouco interessando se a ação foi oriunda de um sujeito que agiu com culpa ou não.

A respeito desse tipo de responsabilidade, Venosa disserta (2017, p. 59):

Ao analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente por si só na exposição a um perigo, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art.2.050). Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados.

A teoria adotada para fundamentar a responsabilidade civil objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, todo indivíduo que exerce uma atividade pode estar criando um risco de

dano para um terceiro, e sendo assim deve ser obrigada a repará-lo caso o dano aconteça, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa.

Assim, entende-se que nesse tipo de responsabilidade a culpa não será analisada, ela é fundada na teoria do risco, mais exatamente do denominado risco criado. É uma responsabilidade de que busca evitar injustiças e a possibilitar que mais vítimas pudessem ter seus danos indenizados, mesmo sem a prova da culpa.

Entretanto, a responsabilidade subjetiva é verificada mediante comprovação de culpa, ficando o ônus da prova de quem alega, assim, a vítima deve comprovar que sofreu um dano e quem o causou (Dias 2016, p. 68).

Conceitue responsabilidade como obrigação (obrigação de reparar os danos causados a outrem), a ela se refere também como direito subjetivo da vítima. Na realidade, o direito subjetivo da vítima é a reparação. Dado o ato ilícito com todos os seus requisitos, inclusive o dano à vítima, têm-se de um lado o dever jurídico de reparação (responsabilidade civil) e, de outro, o direito subjetivo à reparação. Responsabilidade civil não significa restritamente reparação, mas dever de reparar. A responsabilidade civil implica duas ordens de deveres: uma, de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra, de ordem secundária, quando o agente descumpra o dever, gerando com a sua conduta uma lesão, ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária.

A respeito da responsabilidade subjetiva, leciona Pablo Stolze, (p. 59, 2017):

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — *unuscuique sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Portanto, responsabilidade subjetiva leva em consideração a intenção do sujeito causador do dano, ou seja, se o dano que o agente causou foi por ação culposa, cuja culpa deve ser observada em sentido lato senso, abrangendo também o dolo, a negligência a imprudência e a imperícia.

3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil necessita da existência de alguns elementos para sua caracterização. A ação para resultar responsabilidade precisa ser comissiva ou omissiva,

qualificada juridicamente, lícita ou ilícita, pois como essa ação será analisada ao lado da culpa, há o risco como fundamento da obrigação de indenizar.

Para Gonçalves (2017, p. 52), o artigo 186 do Código Civil reforça a regra aceita universalmente dentro da responsabilidade civil, ou seja, aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2019).

Nesta linha de pensamento, extrai-se do artigo supracitado que a responsabilidade civil se configura a partir de três elementos, a conduta humana, em sua forma positiva ou negativa, o dano ou prejuízo e nexos de causalidade.

Não existe unanimidade doutrinária com relação aos elementos estruturais da responsabilidade civil. Sendo assim, Diniz (2018, p. 53-54) aponta a existência de três elementos:

- a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco.
- b) Ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de um animal ou coisa a ele vinculada.
- c) Nexos de causalidade entre o dano e ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Segundo os ensinamentos de Venosa (2017), este entende existir quatro requisitos para a configuração do dever de indenizar, sendo eles: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e a culpa. Entretanto, Gonçalves (2017) elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano.

Em contrapartida, Gagliano e Pamplona Filho (2016) elencam existir apenas três elementos para caracterizar a responsabilidade civil, sendo eles: a conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo, e, em último lugar, o nexos de causalidade.

A Conduta humana seja ela positiva ou negativa, pode caracterizar a responsabilidade civil, assim, todo e qualquer comportamento praticado por uma pessoa, comportamento, consciente e voluntário e causador de dano ou prejuízo é considerado um elemento da responsabilidade civil.

Seguindo essa linha de pensamento, Pablo Stolze (2017, p. 78-79) conceitua:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade. O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

As condutas do ser humano podem ser positiva e negativa, sendo a positiva um comportamento ativo, isto é, por meio de uma ação o sujeito causa dano a outro e a negativa trata-se de uma ação omissiva, na qual o sujeito não faz nada ou se abstém de fazer quando tinha o dever jurídico de fazê-lo.

O cometimento do ato ilícito enseja prejuízos para a vítima, sendo este um elemento objetivo do ato ilícito originado pela redução de um bem jurídico violado, diminuição esta que se chama de dano.

Para Cavalieri (2017, p. 95-96) o dano caracteriza-se como:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

O dano ocorre pelo abalo ao bem jurídico da vítima, devendo a parte inadimplente restaurar o que causou a outrem, Assim, dano consiste na efetiva violação a um interesse jurídico tutelado, o qual pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral). Para que haja dano indenizável necessário se faz que haja violação a interesse juridicamente tutelado e que o dano seja certo e não hipotético.

O nexo de causalidade é o vínculo existente entre o agente e o resultado danoso, é elemento imprescindível para tornar viável a obrigação ressarcitória. Tal pressuposto, pode ser compreendido como Gonçalves (2017, p. 54):

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no artigo 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento.

Só pode ensejar responsabilidade se for possível identificar o nexo causal entre o dano e o seu autor, restando, portanto, estabelecida uma relação necessária entre o prejuízo e o fato incriminado, sendo absolutamente certo que sem tal fato o prejuízo não teria ocorrido. O dano pode ser caracterizado com patrimonial ou extrapatrimonial, considerado, este último, como dano moral.

O dano pode ser moral ou patrimonial. O patrimonial se configura na diminuição econômica do patrimônio da vítima, algo que se pode mensurar pecuniariamente pela análise do patrimônio do lesado após a ocorrência do fato danoso. O dano patrimonial se subdivide em dano emergente, ou seja, os prejuízos reais sofridos pela vítima, a diminuição patrimonial, e, lucros cessantes ou frustrados, aquilo que a vítima deixou de auferir.

O dano moral, a seu turno, envolve os direitos da personalidade, assim entendidos como os direitos essenciais da pessoa. Nestes casos, não há diminuição econômica do patrimônio da vítima diretamente, mas sim, violação a um bem personalíssimo, que até pode vir a trazer diminuição econômica do patrimônio da vítima.

Assim, quando o agente comete ato ilícito e este vem a causar prejuízos à vítima, tanto de ordem econômica ou ordem moral, estando configurados o nexo de causalidade e a conduta culposa do agente, haverá responsabilidade civil e a condenação em indenização, de modo que será sempre atribuído um valor econômico, com o fim de reprimir novamente tal atitude.

Portanto, para a configuração da responsabilidade civil necessita dos três elementos, isto é, que o ato praticado atente contra a lei, que ocorra um liame entre o ato e o dano, e que este seja passível de indenização declarada pelo judiciário.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme expresso em texto constitucional, família é a base da sociedade e tem proteção do Estado, da mesma forma, que cabe aos pais cuidar, proteger e educar seus filhos, deve estes, amparar seus pais em sua velhice. Assim, existe dever mútuo entre pais e filhos a respeito do cuidado, conforme disciplina a Constituição Federal e leis especiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o do Idoso.

Por muito tempo o descumprimento do dever de cuidado não era passível de indenização, pois o comum era de que abandono afetivo não era punível, só ocorria o abandono e mais nada, afinal, amar não poderia ser uma obrigação.

No entanto, o dever de cuidado, imposto legalmente, não pode ser confundido com o amor. A Ministra Nancy Andrighi, no ano de 2012, de forma didática fez essa distinção, vejamos Jafet (2015, p. 43):

Aqui não se fala ou se discute o amar, mas sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que foge os lindes legais, situando-se, pela subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos - quando existirem-; entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Nesta linha de entendimento, entende-se que cuidado não é sinônimo de amor. O amor é algo subjetivo, que pode ou não ser sentido pela pessoa, o cuidado, por outro lado, está relacionado a dever a ser cumprido, imposto por normas jurídicas.

Desta forma, como a paternidade vai além de uma questão biológica e amorosa com os filhos em sua infância, a velhice dos seus pais também vai além de uma questão biológica e amorosa, cabendo aos filhos a responsabilidade de amparar seus pais.

Assim, a não observância dos deveres dos pais e filhos podem acarretar uma reparação civil, contudo, para que ocorra a configuração da responsabilidade civil e venha a ensejar uma indenização, é necessária a presença dos três elementos que a caracterizam, sendo a conduta humana (positiva ou negativa), o dano causado (material ou psicológico que atinjam a personalidade, ou seja, a honra e a dignidade) e o nexo de causalidade (a conduta e o resultado entre a ação e o dano).

Sabe-se que é dever dos filhos o cuidado para com os pais idosos, e o direito criou mecanismos jurídicos para incluir estas pessoas na sociedade, visando garantir seus direitos fundamentais, inclusive uma velhice com dignidade. No entanto, se os filhos não ampararem seus pais, estarão cometendo um ato ilícito pois fere os preceitos legais, e, dependendo do caso concreto, tal conduta poderá acarretar uma indenização em favor do pai. Nessa situação, se configurará a responsabilização civil por abandono afetivo inverso.

Com o estudo desse capítulo entende-se que o liame entre a responsabilidade subjetiva e o dever de indenizar por dano moral, estão diretamente ligados à culpa e a violação de direitos íntimos de cada indivíduo, remetendo essa relação com o abandono afetivo do idoso, pode-se concluir que a culpa de quem abandona já está caracterizada no próprio ato, a violação

se dá através da degradação psicológica do idoso que é abandonado, privado de seus direitos primordiais e essenciais.

4 ABANDONO AFETIVO INVERSO NA CIDADE DE MOZARLÂNDIA E A APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO FAMILIAR

O Estado, como detentor do poder, por meio do judiciário vem para dar uma resposta aos conflitos de interesses entre os indivíduos, considerando que a família vem de tempos atrás, analisando o surgimento da família, as primeiras divisões familiares e ainda o surgimento do Direito de família.

No primeiro capítulo, foi discorrido sobre o abandono afetivo, analisando o afeto como valor jurídico, os princípios familiares, sendo eles o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e ainda um breve estudo sobre os direitos e garantias estabelecidos aos idosos na Constituição Federal, no Estatuto do idoso e no Código Civil de 2002.

Com o estudo desse capítulo foi evidenciado que a família tem passado diariamente por modificações, que o modelo familiar moderno não é mais um modelo tradicional, diante de tantas mudanças o Estado precisou intervir para suprir as lides que surgiam no âmbito familiar.

Uma das mudanças da família moderna foi o tratamento dos idosos, diante disso lhes foram assegurados os direitos que estão garantidos na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e ainda na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, conhecido como o Estatuto do Idoso, todos com o intuito de reduzir a desigualdade e dar primazia ao conjunto de direitos reservados às pessoas idosas, haja vista a necessidade de atenção em razão da idade.

O estudo da responsabilidade civil iniciou-se analisando seu conceito, suas espécies objetiva e subjetiva, e ainda os elementos para sua caracterização. Objetivo desse estudo é analisar a responsabilidade civil para definir quando ela será sujeita ao dever de indenizar no abandono afetivo inverso.

Ao estudar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, entende-se que o liame entre a responsabilidade subjetiva e o dever de indenizar por dano moral, estão diretamente ligados à culpa e a violação de direitos íntimos de cada indivíduo, remetendo essa relação com o abandono afetivo do idoso, pode-se concluir que a culpa de quem abandona já está caracterizada no próprio ato, a violação se dá através da degradação psicológica do idoso que é abandonado, privado de seus direitos primordiais e essenciais.

Após os estudos citados, foi possível entender a evolução familiar, os direitos garantidos aos idosos, a responsabilidade civil e suas características, podendo concluir que

aquele comete ato ilícito e este vem a causar prejuízos à vítima, tanto de ordem econômica ou ordem moral, estando configurados o nexos de causalidade e a conduta culposa do agente, haverá responsabilidade civil.

Adiante, para resolver a problemática proposta, será feito um breve estudo sobre o abandono afetivo inverso, uma inovação na família moderna, após serão analisados os casos de abandono de idosos na comarca de Mozarlândia-GO, expondo a pesquisa de campo realizada por meio de questionários com as assistentes sociais dos CRAS e CRER, Promotor de Justiça e Juíza da Comarca e ainda a responsável pelo abrigo municipal, a fim de analisar o abandono afetivo inverso na Comarca de Mozarlândia.

4.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR DOS FILHOS

O abandono afetivo é uma das modernidades presente nas relações familiares, o abandono mais conhecido era o dos pais em relação aos filhos, entretanto, com o passar dos tempos, um novo abandono surgiu, sendo o dos filhos aos pais na velhice, pois é cada vez mais comum encontrarmos idosos abandonados em casas de cuidado. Não se pode generalizar ao ponto de achar que todos os filhos que colocam seus pais em abrigos de idosos cometem o abandono, longe disso. Mas o fato é que muitos não os visitam, não dão retorno e utilizam a vida corrida como desculpa para não lhes prestar assistência. Conforme Oliveira (2002, p. 238) entende-se que:

A afetividade não foi esquecida pelo constituinte. Ao mesmo tempo em que estabeleceu como princípio constitucional do direito de família a obrigação de os pais assistirem, criarem e educarem seus filhos menores, determinou, com a mesma intensidade a obrigação de os filhos maiores ajudarem e ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CF). Foi mais longe: demonstrando os valores humanitários de nossos dias, estabeleceu como dever de todas as espécies de família o amparo aos idosos (não só aos parentes, mas a qualquer idoso), assegurando sua integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a uma vida sadia (art. 230, caput, CF).

O reconhecimento jurídico do afeto na vida dos idosos não se trata de impor amor, afinal, é impossível fazer brotar algo que nasce naturalmente em qualquer ser humano. A questão aqui está voltada é para um dever de cuidado de pais para filhos e destes com os pais.

Os recursos materiais, obviamente, são indispensáveis para a sobrevivência do idoso, todavia, não somente eles, o afeto ou a falta dele, sem sombra de dúvidas, causa efeitos, pois o idoso que vive num meio afetivo e fraterno possui mais força para vencer os infortúnios

da vida. É necessário ter consciência de que os medos e as inseguranças não estão atrelados somente aqueles que estão vivenciando a infância, na velhice, estes apenas se manifestam de forma diferente.

Com relação ao abandono afetivo inverso, o Desembargador Jônes Figueiredo Alves ao conceder uma entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, conceituou a expressão como:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988 [...] (ALVES, 2013, online).

Desta forma, percebe-se que amar é faculdade, entretanto, cuidar é um dever, sendo assim, possível sua compensação por reparação em sede de danos morais, contudo, não há que se falar em dano moral presumido, devendo ser comprovada a ausência do afeto, carinho e a não permanência no lar, conforme verbera Candia (2017, p. 124-125), ao conceituar o abandono afetivo inverso, da seguinte maneira:

Temos assim que o abandono afetivo ou abandono afetivo direto é configurado pela culposa não convivência e ausência de cuidado (independente do custeio referente às questões materiais) dos pais em relação aos filhos. Já o abandono afetivo inverso é verificado quando ocorrer culposa ausência dos filhos (não convivência familiar) em relação aos pais idosos. [...] ainda que se utilize o termo afetivo, não se quer referir à obrigação de afeto ou amor. Trata-se de adimplir os deveres de cuidado para com a prole em desenvolvimento ou com os genitores idosos. [...] abandono praticado por quem se limita a efetivar os custeio de questões materiais (alimentos, escola, cuidadores, etc.), e é completamente ausente, sem nenhuma participação ou demais cuidados com o filho ou com o pai. [...] tem-se que o abandono afetivo (ou imaterial) inverso é usado para se referir ao ato de filhos não conviverem e ignorarem os pais idosos, ainda que haja, pelos filhos, custeio pecuniário (ou material) dos pais. A negligência praticada em relação aos pais pelos filhos (ainda que estes arquem com custeio material dos pais) não apenas é um dos tipos de violência sofridos pelos idosos, como também é a violência de maior incidência. O abandono afetivo dos pais idosos é uma forma de negligência, que se configura pela ausência dos filhos relacionada a questões imateriais. Ou seja, ainda que haja o custeio de gastos e despesas materiais, a total ausência da prole quando configurada a vulnerabilidade dos pais idosos caracteriza o denominado abandono afetivo inverso.

Nesta linha de pensamento, entende-se que o abandono afetivo inverso caracteriza-se pelo comportamento omissivo dos filhos com os genitores quando idosos. Tal omissão consiste

na falta de cuidado, amparo e assistência, todos fundamentados no princípio da solidariedade familiar.

Ao detectar tal omissão torna-se possível a reparação civil por danos morais. Conforme abordado anteriormente, o dano moral é aquele que provoca uma espécie de lesão no indivíduo, atingindo seus sentimentos e dignidade, dentre outros direitos relacionados à honra. Embora o dano moral não seja suscetível de aferição econômica, no direito de família o intuito é o ressarcimento para compensar a injustiça sofrida pela vítima, tentando reduzir seu sofrimento. Neste sentido explica Madaleno (2017, p. 331):

A reparação do dano moral no Direito brasileiro foi elevada à garantia de direito fundamental com a Carta Política de 1988, encerrando de uma vez por todas a digressão doutrinária e jurisprudencial até então reinante no Brasil negando a indenização pelo agravo moral.

Assim, conclui-se que o Direito das Famílias, embora seja uma matéria mais delicada de se lidar, devido às suas particularidades e sentimentos que abarca, não pode ser privado do instituto da indenização por danos morais, eis que esta representa muito mais que uma compensação do que uma satisfação pecuniária, trata-se de uma reparação do sofrimento ou da humilhação sofridos pela vítima, assim, nada mais lícito que conceder ao pai idoso a reparação do prejuízo causado pelo abandono afetivo do filho negligente em seus cuidados.

4.1.1 DA INFLUÊNCIA FAMILIAR NO ABANDONO DOS IDOSOS

A importância dos costumes e dos exemplos adquiridos na infância assume o papel principal neste tópico, onde busca-se demonstrar quão necessária é a figura dos pais para que a criança forme sua personalidade e para que tenha uma base em sua formação.

Impossível não reconhecer a importância da figura dos pais, uma vez que o menor necessita da presença de ambos os genitores, pois é nesta fase que ele irá formar sua própria personalidade, tendo como referência os traços e exemplos absorvidos do convívio com ambos.

Entretanto, nem todos os genitores contribuem de forma positiva para a formação da personalidade, muitos pais não estão presentes na infância dos filhos, sendo certo que tal participação é de grande importância uma vez que o filho terá como referência esse modelo para seguir na vida adulta, infelizmente a ausência dessa afetividade na infância reflete de forma negativa na velhice dos pais.

Assim, conforme já destacado é dever dos filhos cuidar dos pais, obrigação que não está delimitado apenas no Estatuto do Idoso, mas também na Constituição Federal. Infelizmente, como muitos filhos não recebem o afeto dos pais quando crianças, estes levam como referência as frustrações causadas pelos genitores durante a vida adulta e mesmo diante das determinações legais existe uma resistência em retribuir afeto aos pais na velhice, haja vista, que estes não receberam enquanto crianças.

Desta forma, no âmbito jurídico, o tema afeto tornou-se bastante recorrente e polêmico, sendo necessário analisar o caso concreto de forma prudente e cautelosa, pois cada indivíduo tem liberdade para amar, não havendo para essa questão obrigatoriedade legal.

4.1.2 DA (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

Assim como o indivíduo tem liberdade para amar, não havendo para essa questão obrigatoriedade legal, ele tem obrigação de prestar auxílio, de prestar alimentos e visita, uma vez que é essencial para uma velhice de seus pais. Mesmo diante dessa liberdade do indivíduo, existem deveres, que, se não cumpridos acarretam penalidades na esfera da responsabilidade.

Atualmente, vem crescendo as demandas no judiciário acerca dos casos de abandono afetivo, no entanto, como há falta de uma lei específica, são divergentes as decisões dos juristas. Há os que defendem que não é cabível indenização por abandono afetivo por não poder ser imposto o dever de amar, noutro giro outros consideram cabível, uma vez que está tutelado o dever de cuidar.

A indenização por danos morais está cada vez mais presente nos julgados, porém a dificuldade encontrada nos tribunais é de imputar uma responsabilidade civil nas relações familiares, uma vez que, amor, afeto, carinho são coisas que não se compram, causando preocupação na hipótese de comercialização do afeto. Para caracterizar a indenização, leva-se em consideração o grau do abandono, as circunstâncias na qual o idoso vive e nos danos decorrentes da falta de convívio familiar com os seus descendentes.

Alguns Tribunais pátrios como o de São Paulo, Santa Catarina e o Superior Tribunal de Justiça já reconhecem a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Alguns julgados têm acolhido as pretensões nas ações movidas nos meios familiares. Entretanto, ainda não há uma posição definitiva quanto a isso, seja ela nos casos de crianças ou de idosos.

Nos casos de abandono afetivo inverso, tem sido usada analogia dos precedentes jurisprudenciais criados pelo judiciário brasileiro sobre o abandono afetivo, abrangendo os

idosos e consolidando os direitos já estabelecidos na Constituição, Código Civil e Estatuto do Idoso, com a aplicação da analogia no direito, estabelece, assim, a possibilidade de aplicação do abandono afetivo em ambos os casos, idosos e crianças.

Seguindo o raciocínio de que não se pode obrigar ninguém a amar, há correntes contrárias e a favor da indenização no abandono afetivo inverso, ante a não consolidação sobre o tema mesmo com o crescente número de ações a respeito disso.

No ano de 2012 o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp. 1.159.242, o qual tem gerado grandes debates entre juristas e doutrinadores até os dias atuais, visto que julgou procedente a pretensão da autora, concedendo-lhe o direito a indenização em decorrência do abandono afetivo praticado pelo pai, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (REsp. 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 24/04/2012).

Diante do julgado mencionado e como estudado anteriormente, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 afirma que o dever de cuidado é recíproco entre pais e filhos.

Diante disso, verifica-se a possibilidade de indenização por abandono afetivo de um filho pelo seu genitor, assim, de forma analógica vê-se a possibilidade do abandono afetivo inverso, visto que se há a mesma razão deve-se aplicar a mesma norma: art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei 4657/42): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

4.2 A PROTEÇÃO AOS IDOSOS NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA – GO

Em busca de garantir e proteger os direitos estabelecidos aos Idosos na comarca de Mozarlândia, o Ministério Público em parceria com os assistentes sociais do município vêm somando esforços visando garantir qualidade de vida e combater os mais diversos tipos de crimes praticados contra os idosos, a fim de resguardar sua integridade física, emocional e moral.

A Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente e essencial para desempenhar a função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, atribuindo-lhe a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

No artigo 74 da Lei Federal 10.741/2003, conhecido como Estatuto do Idoso, estão descritas a algumas atribuições do Ministério Público na proteção dos idosos:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

É perceptível que o Ministério Público é um órgão que visa a proteção dos idosos que se encontram desassistidos em todos os âmbitos de sua vida. Sobre este assunto o abandono familiar em Mozarlândia o Promotor de Justiça da comarca Oliveira (2019, anexo A), explica:

Sim, o ministério público visa proteger os idosos abandonados por suas famílias, entre as diversas atribuições constitucionalmente estabelecida, tem a tutela dos idosos, minha promotoria aqui cuida da cidadania e nesse termo amplo abrange os direitos dos idosos. Aqui na comarca de Mozarlândia existem muitos relatos de maus tratos e abandono tanto no abrigo dos idosos como nas residências privadas.

Outro órgão de proteção que atua com a visando a proteção dos idosos é o CRAS, em entrevista com a assistente social (2019, apenso B), foram relatados os meios que são utilizados por meios de projetos sociais para interagir om os idosos, vejamos:

O CRAS atua na proteção dos idosos por meio de projetos sociais, trabalha a confiança dos idosos por meio da convivência, a nossa ferramenta principal é o lazer, pois por meio deste eles passam a confiar nos assistentes sociais para relatar o que estão vivenciando em suas casas. Nossos projetos funcionam durante toda a semana, na terça tem fisioterapia, quarta artesanato e na quinta tem o forro dos idosos, para que eles tenham entretenimentos, ainda contamos com bate-papo, onde nos são relatados situações vividas no seu cotidiano e a partir dessa convivência semanal por meio de projetos percebemos diferenças de comportamento ou até mesmo a falta deles, assim visitamos, chamamos para conversar e descobrimos o que está ocorrendo, para após, contatar o Ministério Público e o CREAS para tomar as medidas necessárias.

Com base na entrevista concedida, pode-se entender que os idosos da comarca em análise contam com a atuação do Ministério Público e do CRAS, ambos visando que os direitos a eles concedidos sejam efetivados, e que os mesmos sejam protegidos de toda forma de abandono, sofrimento, discriminação e humilhação.

Outra importante atuação na proteção dos idosos é o abrigo dos idosos, este que é administrado pelo Ministério Público com parceria com a Prefeitura Municipal. Em entrevista no abrigo municipal foi relatado o procedimento ao tomar ciência de que algum idoso está precisando assistência:

O abrigo atua com a administração do ministério público, ao sermos informado de que existe algum idoso precisando de assistência ou sofrendo algum tipo de abandono, discriminação ou humilhação, a assistência social é acionada e começa a realizar um acompanhamento a fim de conhecer a situação vivenciada pelo idoso, sendo constatada a situação de risco, abandono ou até mesmo a vontade do idoso em passar a viver no abrigo é feito o pedido ao ministério público requerendo a autorização para o recebimento do idoso no abrigo dos idosos.

Durante a entrevista, foi abordado se em Mozarlândia existe mais algum projeto da comunidade com o Ministério Público que tenha como foco a proteção aos idosos Oliveira (2019, apenso B):

Na comarca de Mozarlândia não há nenhum projeto além do abrigo dos idosos, pois neste momento a promotoria em parceria com o poder judiciário estão concluindo a construção de abrigo para as mulheres vítimas de violência. Entretanto, após a conclusão de tal, será desenvolvido o projeto de reformar o abrigo, como também a criação de uma associação de proteção aos idosos, que teria como o ideal tutelar tais direitos e apresentar projetos sobre o assunto e o ministério público fornecer recurso para o cumprimento do mesmo.

Ao adentrar no abandono afetivo inverso na comarca foram relatados os meios pelo qual o Ministério Público toma ciência dos possíveis casos Oliveira (2019, apenso B):

O ministério público tem um sistema de atendimento padrão, todas as notícias podem ser feitas pessoalmente, pela ouvidoria, por e-mail e pelo aplicativo MP social, tais notícias são registradas na promotoria e logo são instauradas notícias de fatos que e como se fosse um auto extrajudicial, que tem o prazo de noventa dias para tomar alguma providência. Após será dado início ao procedimento padrão, sendo o de primeiro provocar os órgãos de assistência social. Nesses casos de denúncias, é provocado o CREAS e o CRAS, de fato o responsável é o CREAS, pois ele tutela os direitos em crise, assim ele age em situações de emergência quando há lesão do direito, possuindo o papel de socializar com os familiares, como também podem fornecer cestas básicas, a secretaria de saúde fornece profissionais da área para fazer a visita na área, após o CRAS será acionado para inserir esse idoso em seus programas sociais.

Ao procurar os representantes do CREAS na comarca, por meio de entrevista com a assistente social responsável, foi relatado sobre o abandono dos idosos por seus familiares e os procedimentos diante desses casos:

O CREAS visa proteger o idoso, pois é um Centro de Referência Especializado de Assistência Social, uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. O público alvo de seus atendimentos são as Famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras. O trabalho do CREAS após a denúncia de abandono de idosos consiste em tentar conscientizar e sensibilizar a família para que seja restabelecido esse vínculo afetivo entre ambos, impossibilitado o reestabelecimento dessa convivência familiar é enviado um relatório ao Ministério Público informando a situação desse idoso para que já tomada as devidas providências.

Quanto as medidas que estão sendo adotadas após frustradas as tentativas de diálogo está ocorrendo o ajuizamento de ação de abandono material, a atuação extrajudicial e o acionamento dos órgãos de assistência social a fim de amparar este idoso.

Na comarca em análise o abandono afetivo inverso é um assunto novo quanto ao ajuizamento de ação de abandono com reparação por danos morais, entretanto, conforme relatado em entrevista recentemente teve o ajuizamento da primeira ação Oliveira (2019, apenso B):

Existe ação por abandono de idoso na comarca, foi proposta pelo Ministério Público, trata-se de uma idosa estava em situação de extrema vulnerabilidade e teve uma proposta de acordo de não persecução penal em favor do acusado, no valor de dez mil reais, houve a recusa, pois o mesmo queria pagar somente cinco mil reais, não deu acordo o então o ministério público propôs e foi ajuizada a ação, pedindo indenização compensatória pelo abandono. O afeto não se compra, mas a violação do direito pode ser convertida em indenização, as utilizações desses meios judiciais na maioria das

vezes não conseguem restabelecer os laços afetivos, porém podem ao menos assegurar um pouco de dignidade ao idoso.

É clarividente que na comarca em análise existem casos de abandono de idosos, existem relatos de maus tratos e abandono de idosos. Entretanto, com a atuação do Ministério Público e de outros órgãos assistenciais, medidas coercitivas estão sendo tomadas buscando garantir efetivação os direitos constitucionais dos idosos.

Diante as pesquisas realizadas e buscando a resolução do problema proposto, conclui-se que existem casos de abandono afetivo inverso na comarca de Mozarlândia-GO, entretanto, as ações do Ministério Público em parceria com os órgãos assistenciais estão tendo resultados positivos buscando que os idosos da comarca tenha uma velhice digna, sendo respeitada a dignidade, os direitos mínimos garantidos pela constituição, a violação dos direitos de personalidade dos idosos nesta comarca tem acarretar repercussões tanto cíveis quanto criminais, criminalmente o abandono material e civilmente o STJ reconheceu que o abandono afetivo pode gerar indenização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento não é um fato contemporâneo, ao contrário, vem acompanhando a sociedade desde o início dos tempos. Como consequência, em cada desenvolvimento temporal o fenômeno é visto e vivenciado de determinada maneira, sempre se adequando ao momento social. Na sociedade atual há uma grande discriminação de pessoas idosas, justamente por conta da idade e das dificuldades que ela apresenta. Com base nisso, foram garantidos direitos aos idosos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e no Código Civil de 2002.

O abandono afetivo traduz a forma de tratamento conferida ao ascendente ou descendente dentro do âmbito familiar. Logo, para viver-se de forma digna e saudável, todo ser humano necessita de amparo dos seus parentes, até os últimos dias de vida.

Este trabalho se propôs a analisar se o abandono afetivo inverso acarreta a aplicação da responsabilidade civil em relação aos pais idosos, tendo em vista os direitos garantidos aos idosos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso, a responsabilidade civil discriminada no Código Civil de 2002 e ainda alguns princípios basilares do Direito, como o princípio da afetividade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar, uma vez que, diante dos direitos garantidos aos idosos a família tem obrigação prestar auxílio ao idoso quando este não possui condições de arcar com o seu próprio sustento.

Ao analisar a origem das famílias, observou-se que esta vem acompanhando a modernização social, com apontamento de novos paradigmas, alterando as formas de constituição e os modelos familiares, deixando no passado o modelo tradicional composta por pai, mãe e filho. Atualmente, a família pode ser formada por dois pais e um filho, duas mães e um filho, fazendo-se necessário lembrar que as famílias atuais são ligadas por vínculos afetivos.

Com isso, percebe-se que os conceitos de família trazidos de tempos pretéritos até agora denotam uma enorme adaptação que vem ocorrendo devido à modernização da sociedade atual, ligando assim as famílias por afeto e não mais por genética, deixando para trás o modelo patriarcal. Entretanto nos dias atuais o afeto passar a ter um valor jurídico, que vigora no instante em que a falta de afeto atinge o psicológico dos idosos, ocasionando transtornos, ao afetar a integridade humana entra na órbita judiciária, a qual tem finalidade de proteção, cabendo assim ao Estado a solução da lide.

Ao estudar os direitos dos idosos elencados na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e ainda na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, conhecido como o

Estatuto do Idoso, percebe-se que o ordenamento jurídico trás diversas garantias aos idosos visando que estes tenham amparo na velhice visando sempre ter sua subsistência e sua dignidade preservada.

Com o estudo do primeiro capítulo compreende-se que a família tem passado diariamente por modificações, que o modelo familiar moderno não é mais um modelo tradicional, diante de tantas mudanças o Estado precisou intervir para suprir as lides que surgiam no âmbito familiar. Uma das mudanças da família moderna foi o tratamento dos idosos, diante disso lhes foram assegurados os direitos que estão garantidos na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e ainda na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, conhecido como o Estatuto do Idoso, todos com o intuito de reduzir a desigualdade e dar primazia ao conjunto de direitos reservados às pessoas idosas, haja vista a necessidade de atenção em razão da idade.

Ao adentrar no estudo da responsabilidade civil e do dever de indenizar, entende-se que a responsabilidade civil nasce para que aqueles que praticam um dano a outrem, devendo responder por ele, assumindo as responsabilidades por suas atitudes.

Após os estudos citados, foi possível entender a evolução familiar, os direitos garantidos aos idosos, a responsabilidade civil e suas características, podendo concluir que aquele comete ato ilícito e este vem a causar prejuízos à vítima, tanto de ordem econômica ou ordem moral, estando configurados o nexo de causalidade e a conduta culposa do agente, haverá responsabilidade civil.

O abandono afetivo inverso é uma das modernidades presente nas relações familiares, o abandono mais conhecido era o dos pais em relação aos filhos, entretanto, com o passar dos tempos, um novo abandono surgiu, sendo o dos filhos aos pais na velhice, pois é cada vez mais comum encontrarmos idosos abandonados em casas de cuidado. Não se pode generalizar ao ponto a achar que todos os filhos que colocam seus pais em abrigos de idosos cometem o abandono, longe disso. Mas o fato é que muitos não os visitam, não dão retorno e utilizam a vida corrida como desculpa para não lhes prestar assistência.

Ao analisar os órgãos de proteção aos idosos na comarca de Mozarlândia, vislumbra-se que em busca de garantir e proteger os direitos estabelecidos aos Idosos na comarca de Mozarlândia, o Ministério Público em parceria com as assistentes sociais do município vêm somando esforços visando garantir qualidade de vida e combater os mais diversos tipos de crimes praticados contra os idosos, a fim de resguardar sua integridade física, emocional e moral.

Com base nas entrevistas concedidas, é perceptível que os idosos da comarca em análise contam com a atuação do Ministério Público, CREAS e CRAS, todos visando que os

direitos a eles concedidos sejam efetivados, e que os mesmos sejam protegidos de toda forma de abandono, sofrimento, discriminação, e humilhação.

Na comarca em análise o abandono afetivo inverso é um assunto novo quanto ao ajuizamento de ação de abandono com reparação por danos morais, conforme relatado em entrevista recentemente teve o ajuizamento da primeira ação, proposta pelo Ministério Público, que ainda está em andamento.

Diante as pesquisas realizadas e buscando a resolução do problema proposto, conclui-se que existem casos de abandono afetivo inverso na comarca de Mozarlândia-GO, entretanto, as ações do Ministério Público em parceria com os órgãos assistências estão tendo resultados positivos na garantia de uma melhor qualidade de vida aos idosos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jônes Figueiredo. **O Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-11/jones-figueiredo-alves-dignidade-idoso-pauta-urgencia>>, acesso em 16 Maio 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 Maio 2019.

_____, **Lei N° 10.406 de Janeiro de 2002, Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 Maio de 2019.

_____, **Lei N° 10.741 de 01 de Outubro de 2003, Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10.741.htm>. Acesso em 16 Mio 2019.

_____. **Lei N° 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 16 Maio 2019.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

CANDIA, A. C. N. B. **Responsabilidade Civil por Abandono Imaterial (ou Afetivo) Direto e Inverso**. 2017. 200p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Programa de PósGraduação da Faculdade de Direito (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/20846>>. Acesso em: 16 Maio 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. – 9º ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. – 31º edição. – São Paulo: Saraiva, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2º Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família**. – 7º ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 12, São Paulo: 2017.

JAFET, Danilo Haddad. **Hipóteses de Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela perda de uma Chance no Direito de Família**. In: AZEVEDO, A.V.; DELGADO, M.L. (Coords.). Revista Nacional de direito de Família e Sucessões. v. 9, Porto Alegre: Magister, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. – vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

ULHOA, Fábio Coelho. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. (Coleção Direito Civil v. 6). São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Santos. **Direito Civil, Contratos em Espécie e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Adalberto. **Revista Jurídica Consulex**. Direito de Famílias. Família, Expressão do Amor. 2015.

APÊNDICE A -

APÊNDICE A – Entrevista no Ministério Público da Comarca de Mozarlândia – Go

1. O Ministério Público visa proteger os idosos abandonados por suas famílias?

Sim, o ministério público visa proteger os idosos abandonados por suas famílias, entre as diversas atribuições constitucionalmente estabelecida, tem a tutela dos idosos, minha promotoria aqui cuida da cidadania e nesse termo amplo abrange os direitos dos idosos. Aqui na comarca de Mozarlândia existem muitos relatos de maus tratos e abandono tanto no abrigo dos idosos como nas residências privadas.

2. Em Mozarlândia existe algum projeto da comunidade com o Ministério Público que tenha como foco a proteção aos idosos?

Na comarca de Mozarlândia não há nenhum projeto além do abrigo dos idosos, pois neste momento a promotoria em parceria com o poder judiciário estão concluindo a construção de abrigo para as mulheres vítimas de violência. Entretanto, após a conclusão de tal, será desenvolvido o projeto de reformar o abrigo, como também a criação de uma associação de proteção aos idosos, que teria como o ideal tutelar tais direitos e apresentar projetos sobre o assunto e o ministério público fornecer recurso para o cumprimento do mesmo.

3. Qual sua visão sobre abandono afetivo inverso?

O promotor de justiça relata que não conhecia a terminologia abandono afetivo inverso, mas independentemente da terminologia, o fato é uma situação corriqueira nesta comarca, que é o abandono dos idosos por seus filhos, o fato da pessoa ser idosa não muda a personalidade e que ela não possa cometer um crime, porém deve ser respeitada a dignidade o direito mínimo garantido pela constituição, a violação do direito dessa personalidade pode acarretar repercussões tanto cíveis quanto criminais, criminalmente o abandono material e civilmente o STJ reconheceu que o abandono afetivo pode gerar indenização.

4. Como o Ministério Publico toma ciência dos possíveis casos de abandono que existem em Mozarlândia?

O Ministério Público tem um sistema de atendimento padrão, todas as notícias podem ser feitas pessoalmente, pela ouvidoria, por e-mail e pelo aplicativo MP social, tais notícias são registradas na promotoria e logo são instauradas notícias de fatos que é como se fosse um auto extrajudicial, que tem o prazo de noventa dias para tomar alguma providência.

5. Existe a tentativa de diálogo ou um acompanhamento com a família para que esses casos sejam sanados sem medidas judiciais?

Com certeza, o procedimento padrão do ministério público e provocar os órgãos de assistência social, então nesses casos e provocados o CREAS e o CRAS, de fato o responsável e o CREAS pois ele tutela os direitos em crise. Assim ele é provocado em emergência quando há lesão do direito, logo quando este órgão é acionado ele tem o papel de socializar com os familiares, como também podem fornecer cestas básicas, a secretaria de saúde fornece profissionais da área para fazer a visita na área, e quando não tem nenhum direito em risco o órgão a ser provocado será o CRAS.

6. Quais medidas têm sido adotadas para punir a responsabilidade civil e criminal decorrente do eventual abandono ao idoso pelo ministério público nesta comarca?

É o ajuizamento de ação de abandono material e a atuação extrajudicial, o acionamento dos órgãos da assistência social, predominantemente o CREAS.

7. O Ministério Público busca a proteção dos idosos que são abandonados por seus parentes no abrigo municipal?

Sim, o conselho nacional do ministério público, exige as visitas trimestrais no abrigo dos idosos, nestas visitas, são preenchidos formulários, contendo relato sobre a situação atual de cada idoso, se está recebendo visitas ou não, quando não estão recebendo o CREAS e assinado para que seja fortalecido o vínculo familiar.

8. Existe alguma ação de abandono afetivo, abandono afetivo inverso ou abandono material em face de alguma família dos idosos abandonados no abrigo municipal que tenha sido proposta pelo Ministério Público?

Sim, a idosa estava em situação de extrema vulnerabilidade, em audiência preliminar foi proposto um acordo de não persecução penal em favor do acusado, no valor de dez mil reais, houve a recusa, pois o mesmo queria pagar somente cinco mil reais, não ocorreu acordo, então o Ministério Público propôs e foi ajuizada a ação, pedindo indenização compensatória pelo abandono.

Se sim, sabemos que a responsabilidade civil tem o objetivo de restaurar um equilíbrio moral e patrimonial que foi desfeito, com as ações propostas o senhor acha que esse equilíbrio tem sido restaurado?

O afeto não se compra, mas a violação do direito pode ser convertida em indenização, as utilizações desses meios judiciais na maioria das vezes não conseguem

APÊNDICE B –

APÊNDICE B – Entrevista no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

1. Como funciona a atuação na proteção aos idosos no CRAS?

O CRAS atua na proteção dos idosos por meio de projetos sociais, trabalha a confiança dos idosos por meio da convivência, a nossa ferramenta principal é o lazer, pois por meio deste eles passam a confiar nos assistentes sociais para relatar o que estão vivenciando em suas casas. Nossos projetos funcionam durante toda a semana, na terça tem fisioterapia, quarta artesanato e na quinta tem o forro dos idosos, para que eles tenham entretenimentos, ainda contamos com bate-papo, onde nos são relatados situações vividas no seu cotidiano e a partir dessa convivência semanal por meio de projetos percebemos diferenças de comportamento ou até mesmo a falta deles, assim visitamos, chamamos para conversar e descobrimos o que está ocorrendo, para após, contatar o Ministério Público para tomar as medidas necessárias.

2. De que modo esses idosos que se encontram vulneráveis afetivamente chegam até o CRAS?

Eles chegam por livre e espontânea vontade, porém houve duas vezes em que foi feita denuncia que estava sofrendo abuso e as representantes desse órgão foram até a casa do idoso e buscaram, nesse caso o CRAS faz o acolhimento, coloca eles no serviço de convivência e como neste caso há lesão dos direitos, o CREAS quem faz o acompanhamento para tutelar tais direitos.

3. São realizados acompanhamentos aos idosos pelo CRAS?

Sim, são feitas visitas aos idosos cadastrados, principalmente quando estão acamados, acompanhamentos psicológicos e da assistência social, que só se extinguem com o falecimento ou quando os familiares optarem.

4. Existe algum idoso que se encontra abandonado tanto materialmente como afetivamente pela família?

Os idosos que visitam o CRAS são independentes porém no momento das visitas nos deparamos com situações de abandono, pois eles próprios fazem sua própria alimentação e sem nenhum valor nutritivo, já ocorreu de chegar a casa de um idoso as duas horas da tarde e o mesmo ainda não ter almoçado, os idosos precisam de um cuidado maior tanto na alimentação como em saber que tem alguém se preocupando com seu bem-estar e em outro caso que o idoso estava vivendo em extrema pobreza pois dava o dinheiro para o neto, foi feita a denúncia, após, foram levadas cestas básicas e após o CREAS foi ativado.

5. Em Mozarlândia existe algum projeto da comunidade com o CRAS que tenha como foco a proteção aos idosos?

Não, existe apenas o projeto conviver que está ligado a um lazer para os idosos e os acompanhamentos semanais, na terça tem fisioterapia, quarta artesanato e na quinta tem o forro dos idosos, para que eles tenham entretenimentos, ainda contamos com bate-papo, onde nos são relatados situações vividas no seu cotidiano.

6. Qual sua visão sobre o abandono afetivo?

É um absurdo esse fato, tendo em vista que os pais cuidam de dez filhos, mas dez filhos não cuidam dos pais, devia ter um projeto desde o primário, trabalhando com as crianças a importância dos idosos para que não tenha tanta incidência e para que o abrigo não vire um depósito de idosos como e o que ocorre atualmente.

APÊNDICE C -

APÊNDICE C – Entrevista no CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

1. O CREAS visa proteger os idosos abandonados por suas famílias?

O CREAS visa proteger o idoso, pois é um Centro de Referência Especializado de Assistência Social, uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. O público alvo de seus atendimentos são as Famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras.

Assim, o trabalho do CREAS ocorre após a denúncia de abandono de idosos consiste em tentar conscientizar e sensibilizar a família para que seja restabelecido esse vínculo afetivo entre ambos, impossibilitado o reestabelecimento dessa convivência familiar é enviado um relatório ao ministério público informando a situação desde idoso para que já tomada as devidas providências.

2. O CREAS busca a proteção dos idosos que são abandonados por seus parentes no abrigo municipal?

Sim, o CREAS irá atuar sempre que existir algum direito violado.

3. Como o CREAS toma ciência dos possíveis casos de abandono que existem em Mozarlândia?

Através de denúncia e quando o ministério público aciona esse órgão.

4. Existe a tentativa de diálogo ou um acompanhamento com a família para que esses casos sejam sanados sem medidas judiciais?

Sim, o trabalho do CREAS se embasa em sensibilizar e conscientizar a família tomando medidas extrajudiciais, como a visita desses idosos que se encontram abandonados e logo procuram a família para que seja restabelecido esse vínculo familiar.

5. Qual sua visão sobre abandono afetivo inverso?

Esse abandono por reiteradas vezes é um fato social gerado, porque os filhos foram abandonados enquanto crianças e por consequência esses idosos também são abandonados pelos seus filhos, esse fenômeno é decorrente da ingestão de álcool ou uso de drogas, nesses casos é muito complexo cobrar algo desses filhos que também não tiveram tais afetos enquanto criança, mas quando se trata daqueles idosos que desempenharam devidamente o seu papel familiar na vida de um filho, é muito importante buscar e reforçar esses laços.